HABEAS CORPUS Nº 515.553 - SP (2019/0168517-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática da conduta do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O impetrante argumenta ser ilegal a manutenção da prisão pois não se encontram presentes quaisquer dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, asseverando que receberá tratamento mais brando se for condenado, haja vista a ínfima quantidade de droga.

Requer, assim, seja revogada a prisão preventiva ou aplicada cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 69-70):

> Indefiro a liminar requerida.
> O paciente está sendo investigado porque, em tese, em 30 de abril de 2019, na cidade de Tatuí, guardava e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 18 porções de cocaína, com peso bruto de 17g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> A princípio, verifico a presença dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva.
> Ao converter a prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, o d. juízo a quo considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova

> da materialidade delitiva, ponderando também a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e concluiu pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 47/49 dos autos principais digitais).
> Tratando-se de providência excepcional, a concessão de medida liminar somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade, o que, até o presente momento, em vista das limitadas informações carreadas aos autos, não restou demonstrado de forma inequívoca.
> De outra parte, em consulta ao sistema INTINFO, verifico que o paciente ostenta condenação não transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas (processo n. 9443/ 2010 1ª Vara Criminal de Tatuí), o que, nesta primeira análise, dá maior respaldo para a manutenção da custódia cautelar preventiva.
> Com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato apontado como ilegal, de rigor a análise de todas as circunstâncias do caso e suas peculiaridades.
> Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão em esfera de cognição sumária.
> Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, dispensadas as informações da autoridade judicial tida como coatora.
> Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fl. 72):

> Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: "... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão... " (Processo Penal – ed. Atlas – Julio Fabrini Mirabete). **Ainda, trata-se de custodiado que ostenta reincidência específica, conforme se depreende da Folha de Antecedentes acostada aos autos, o que indica a sua personalidade voltada à perpetração do tráfico ilícito de entorpecentes e o risco de que, acaso solto, torne à prática delitiva**. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto.

Como se vê, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, em face da existência de condenação anterior também por tráfico de drogas, o que, neste exame liminar, constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado,

evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator